

Artigo 100.º LTFP ¹

Avaliação do desempenho em situação de mobilidade

A relevância da avaliação de desempenho obtida na pendência da mobilidade depende, em primeiro lugar, de esta ter sido consolidada ou não, assim:

Caso tenha havido consolidação depende, de acordo com as regras do SIADAP, de a avaliação ser feita por referência às funções exercidas em mobilidade.

Caso não tenha havido consolidação, **relewa sempre na categoria ou carreira de origem**

Em caso de consolidação a menção obtida na avaliação do desempenho reporta-se à carreira de destino, desde que:

- Não tenha havido interrupção das funções na carreira de destino;
- O trabalhador reúna o tempo de exercício de funções em mobilidade suficiente para preencher o requisito mínimo de contacto funcional para a avaliação (ou seja, um ano) – **ver Ex1** -, e tenha contratualizado objetivos na carreira de destino;
- Não tenha existido alteração de posicionamento remuneratório na carreira de origem, que altere, simultaneamente, o posicionamento remuneratório na carreira de destino – **ver Ex2**.

Ex1: Um trabalhador da carreira de assistente técnico que tenha iniciado funções na carreira de técnico superior, em regime de mobilidade intercarreiras, em fevereiro de 2020, não reúne o tempo de exercício de funções em mobilidade suficiente para preencher o requisito mínimo de contacto funcional (ou seja, um ano), deverá ser avaliado no biénio de 2019/2020 como assistente técnico, não relevando esta avaliação na carreira e categoria na qual se operou a consolidação. Não obstante, no ciclo seguinte em mobilidade intercarreiras (2021/2022) já poderá relevar como técnico superior.

Ex2: Se um trabalhador da carreira de assistente operacional que tenha iniciado funções na carreira de assistente técnico, em regime de mobilidade intercarreiras, sendo posicionado na 1.ª posição remuneratória (703,13€), alterar o posicionamento na origem, passando a auferir no destino posição superior (801,91€) as funções desempenhadas no anterior posicionamento remuneratório, ainda que prestadas na carreira de destino, não poderão ser contabilizadas nessa carreira, porquanto se iniciou novo posicionamento remuneratório, nos termos do n.º 7 do artigo 156.º da LTFP.

¹ Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho